

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO E PESQUISA

R E S O L U Ç Ã O Nº 08/74

EMENTA:Regulamenta o aproveitamento de estudos cursados em outra Instituição, por alunos si multaneamente matriculados na U.F.Pe., para efeito de creditação de disciplina curricular de graduação.

Art. 1º - Para efeito de créditação de disciplina curricular de graduação, o aproveitamento de estudos realizados em outra Instituição de Ensino Superior, por aluno simul taneamente matriculado na U.F.Pe., dependerá da verifi cação das condições estabelecidas na presente Resolu ção.

Art. 2º - Só poderão ser aproveitados, para efeito de credita ção, estudos cursados em outra Instituição de Ensino Superior, organizados e ministrados com as seguintes características:

- a) corresponderem a disciplina constante do currículo regular de Curso de graduação reconhecido, ministrado pela Instituição;
- b) terem sido ministrados de acordo com os programas, cargas horárias e normas de verificação e aprovação vigentes para a disciplina curricular a que correspondam, conforme regularmente ministrada na Instituição;
- c) terem sido ministrados em período letivo previsto no Regimento da Instituição, e no qual a disciplina seja regularmente oferecida aos alunos da própria Instituição.

Art. 3º - Só poderão ser aproveitados, para efeito de credita ção, estudos cursados em outra Instituição, correspon dentes:

- a) a não mais de seis créditos em um mesmo período le tivo, desde que a soma dos créditos obtidos em am bas as Instituições não ultrapasse os limites permi tidos na U.F.Pe.;
- b) a disciplina para a qual, ao realizar tais estudos,

o aluno possuísse os pré-requisitos e co-requisitos estabelecidos pela U.F.Pe.;

c) a disciplina que não haja sido oferecida ao aluno pela U.F.Pe., no mesmo período letivo.

§ 1º - No caso de aluno admitido na U.F.Pe. como transferido ou diplomado, poderá excepcionalmente ser dispensada a observância do disposto nas alíneas a e c deste Artigo, em relação a disciplina ou disciplinas para as quais a Universidade não disponha de vagas e cujo total de créditos não ultrapasse de 10.

§ 2º - A dispensa de que trata o parágrafo anterior será concedida a juízo exclusivo do Coordenador Geral do Controle Acadêmico, condicionada a ulterior creditação dos estudos realizados à verificação das demais exigências constantes desta Resolução.

Art. 4º - O aproveitamento dos estudos cursados na forma dos Artigos 2º e 3º dependerá da verificação da identidade ou equivalência de seu conteúdo, carga horária, desenvolvimento e intensidade em relação à disciplina da U.F.Pe. a ser creditada.

§ 1º - A equivalência será julgada pela Coordenação do Curso ou Área competente, que emitirá a respeito parecer conclusivo.

§ 2º - Quando o programa e carga horária apresentados indicarem equivalência com os da U.F.Pe., poderá ainda a Coordenação competente condicionar o reconhecimento desta equivalência à realização de prova, com obtenção da nota mínima de aprovação exigida na U.F.Pe..

§ 3º - Em qualquer caso, inclusive no de haver sido realizada a prova prevista no parágrafo anterior, o parecer favorável da respectiva Coordenação não prejudicará a verificação do cumprimento das demais exigências estabelecidas nesta Resolução, nem prejulgará da decisão final sobre a creditação da disciplina.

Art. 5º - O aproveitamento dos estudos e conseqüente creditação de disciplina será requerido pelo interessado ao Coordenador do Corpo Discente em requerimento instruído com:

- a) certificado de aprovação na disciplina cursada, com a respectiva nota obtida;
- b) programa e carga horária cumpridos pelo requerente.
- c) documentação comprobatória do cumprimento das exigências constantes do Artigo 2º;

d) comprovante de depósito da taxa correspondente à de expedição de declaração por disciplina.

§ 1º - A juízo do Coordenador do Corpo Discente, a documentação prevista nas alíneas b e c poderá ser remetida diretamente pela Instituição que ministrou a disciplina, acompanhada de relação dos alunos da U.F.Pe. que a houverem cursado com aprovação, dispensando-se, neste caso, a juntada destes documentos a cada requerimento individual.

§ 2º - O requerimento será indeferido pelo Coordenador do Corpo Discente:

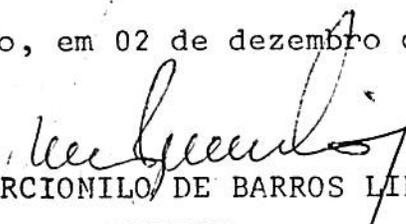
- a) quando não devidamente instruído, na forma deste Artigo, observando-se a hipótese prevista no parágrafo anterior;
- b) quando, a seu critério, não se encontrar cabalmente comprovado o cumprimento das exigências constantes do Artigo 2º;
- c) quando verificado o não cumprimento das condições expressas no Art. 3º, ressalvada a hipótese prevista em seus §§ 1º e 2º;
- d) quando a Coordenação do Curso ou Área se pronunciar contrariamente à equivalência dos estudos cursados com a disciplina a ser creditada.

Art. 6º - Satisfeitas as condições estabelecidas nos Arts. 2º e 3º, e à vista de parecer favorável da Coordenação do Curso ou Área, o Coordenador do Corpo Discente concederá o aproveitamento dos estudos e precederá à creditação da disciplina correspondente.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Auditório Reitor João Alfredo, em 02 de dezembro de 1974.

PRESIDENTE:


(DR. MARCIONILO DE BARROS LINS)

- REITOR -